



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13864.000510/2010-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-003.468 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** Não Apresentação de Documentos Solicitados Pela Fiscalização.  
**Recorrente** TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO. PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA FISCALIZADA. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

É obrigatória a apresentação de documentos solicitados pela fiscalização, quando pertinentes às obrigações tributárias relativas a contribuições previdenciárias, cabendo ao Fiscal verificar se ocorreu, ou não, o fato gerador do referido tributo.

VALOR DA MULTA APLICADA. ART. 8º, VI, DA PORTARIA DO MPS Nº 333/10.

Não configura desrespeito ao princípio da legalidade a aplicação da multa no valor previsto pelo art. 8º, VI, da Portaria do MPS nº 333/10, uma vez que a referida Portaria não gera obrigação, mas apenas atualiza o valor presente no dispositivo II do art. 283 do Decreto nº 3.048/1999, em obediência ao art. 373 do mesmo decreto. Os critérios da aplicação da multa e da atualização estão precisamente fundamentados em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos

termos do voto do(a) Relator(a) de 24/08/2001

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), MAURO JOSE SILVA, ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Descumprimento de Obrigação Acessória lavrado em face de TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A, por ter a empresa deixado de apresentar documentação solicitada, qual seja, sentenças e/ou acordos que deram origem a registros contábeis na conta “Indenizações Trabalhistas”, bem como documentos necessários à comprovação do direito ao auxílio maternidade. Ademais, o contribuinte apresentou livros contábeis com irregularidades, conforme se infere do Relatório Fiscal.

Em virtude de ter infringido o art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991, combinado com o arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, foi aplicada multa no valor de R\$ 14.317,78 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), com fulcro no arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 e arts. 283, II, “j” e 373 do Decreto nº 3.048/1999.

Ciente da autuação em 22/12/2010, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 21/01/2011. Entretanto, foi mantida a autuação pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), cuja ementa assim dispôs:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*  
*Data do fato gerador: 13/12/2010*

### *EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.*

*Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social bem como apresenta-lo sem as devidas formalidades legais constitui infração à legislação previdenciária, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.*

*VALOR DA MULTA.*

*Os critérios de reajuste do valor da multa estão precisamente fixados em lei. A portaria que publica o valor reajustado tem por objetivo apenas uniformizar os procedimentos.*

*Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário em 17/08/2011, sob exame, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

- 1) A empresa não está obrigada a lançar em sua contabilidade, como sendo salários pagos individualmente a determinados beneficiários, sejam empregados ou não, valores que não possuem natureza de verba salarial, que não configuram fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- 2) Não há negativa quanto à necessidade de informar os referidos valores nas declarações eletrônicas, o que foi feito, sendo a discussão pertinente à possível natureza salarial das verbas em questão. Dessa forma, não houve omissão, mas divergência quanto à forma contábil de declaração, já que a Recorrente, apesar de não ter contabilizado como salário, o fez como outras espécies de pagamento;
- 3) A ocorrência do fato gerador de que decorreria a presente autuação é objeto de discussão em sede do processo nº 13864.000536/2010-97;
- 4) Discorda do entendimento da Fiscalização acerca do caráter remuneratório das verbas, afirmando tratar-se de verbas indenizatórias, sobre que não incide contribuição previdenciária, pelo que não fazem parte da contabilidade e dos documentos comprobatórios apresentados;
- 5) O Fisco, ao aplicar a multa no valor previsto pelo art. 8º, VI, da Portaria do MPS nº 333/10, teria desrespeitado o princípio da legalidade, haja vista não ser a portaria um ato normativo capaz de gerar obrigações em face dos particulares, caracterizando-se meras normas internas da Administração Pública;
- 6) A multa imposta à suposta infração deve ser a prevista pelo art. 283, II, “j” c/c o art. 292, I, do RPS, no valor de R\$ 6.361,73.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

### Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

### Do Mérito

#### Preclusão sobre matérias não impugnadas

A penalidade decorrente do Auto de Infração recorrido foi aplicada em consequência da não apresentação, por parte da Recorrente, de documentação solicitada, qual seja, sentenças e/ou acordos que deram origem aos registros contábeis na conta “Indenizações Trabalhistas”, bem como documentos necessários à comprovação do direito ao auxílio maternidade, além de outras irregularidades encontradas nos livros contábeis por ela fornecidos.

Da leitura das razões recursais em apreço, verifica-se que a Recorrente sequer se defendeu quanto ao mérito da questão acima exposta, já que em nenhum momento nega que deixou de apresentar a documentação solicitada, especificada às fls. 145 do Relatório Fiscal, ou seja, apresentou uma defesa genérica, baseada na desnecessidade de apresentar documentação referente a valores que não configuram fato gerador de contribuição previdenciária, não se desincumbindo do ônus da prova em contrário do afirmado pela fiscalização.

Pois bem. A despeito de tal discussão, imperioso trazer a baila o que preconiza o art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, *in verbis*:

*Art. 9º A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

Desta feita, conclui-se, do acima exposto, que reputa-se não impugnada a matéria relacionada à infração cometida que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Nota-se, portanto, que houve a preclusão processual, uma vez que não houve insurgência da Recorrente quanto à pretensão externada no lançamento. Ademais, a despeito de tal instituto, importante citar os ensinamentos de Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

*“Entende-se que a preclusão está intimamente relacionada com o ônus, que, como se sabe, é situação jurídica consistente em um encargo do direito. A parte detentora de ônus deverá praticar ato processual em seu próprio benefício, no prazo legal, e de forma correta; se não o fizer, possivelmente este comportamento poderá acarretar consequências danosas para ela (...). A preclusão decorre do não-*

*atendimento de um ônus, com a prática de ato-fato caducificante ou ato jurídico impeditivo, ambos lícitos, conformes com o direito.*

Com isso, entendo que, no caso em apreço, ocorreu a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, ficando, portanto, o julgador impossibilitado de analisar a questão de mérito, posto que não contestada pela Recorrente.

### **Da obrigação da empresa de fornecer os documentos solicitados pela fiscalização**

Traz a empresa Recorrente diversos argumentos acerca da desnecessidade de apresentar os documentos solicitados, uma vez que teriam natureza indenizatória e, portanto, sobre eles não incidiriam a contribuição previdenciária.

Ocorre que a natureza salarial ou não dos valores deve ser verificada pela fiscalização, e não, unilateralmente, pela empresa. Somente após a análise dos documentos solicitados é que seria possível à fiscalização concluir pela natureza das verbas e, conseqüentemente, se incidiria ou não a contribuição previdenciária.

É evidente que a obrigação do contribuinte de fornecer os documentos solicitados pela fiscalização tem relação direta com a matéria submetida a exame, que somente poderia se referir, em face da competência material dos referidos fiscais, a contribuições previdenciárias devidas ou de responsabilidade do contribuinte fiscalizada.

No caso dos autos, verifica-se que os documentos solicitados têm pertinência com as contribuições previdenciárias, não sendo a sua solicitação exigência descabida ou absurda por parte da fiscalização. O exame, por exemplo, dos documentos relativos à comprovação do direito ao auxílio maternidade não só podem, como devem ser apreciados pelo Fisco, podendo o mesmo ser dito quanto a sentenças e acordos decorrentes de ações trabalhistas.

Desse modo, verifica-se a obrigação da empresa de fornecer as informações e documentos solicitados pela fiscalização que, não atendida, deve ensejar a punição objeto do auto de infração em comento.

### **Da Multa Aplicada**

No teor da peça recursal, o contribuinte aduz que a fiscalização, ao aplicar a multa no valor previsto pelo art. 8º, VI, da Portaria do MPS nº 333/10, desrespeitou o princípio da legalidade, uma vez que portarias não podem gerar obrigações em face dos particulares, pois são normas internas da Administração Pública.

O fato é que, ao contrário do que alega a ora Recorrente, a Portaria retrocitada não gera, em momento algum, obrigações quanto aos particulares, mas apenas atualiza o valor presente no dispositivo II do art. 283 do Decreto nº 3.048/1999, seguindo o que expressa o art. 373 do mesmo decreto, conforme a seguir exposto:

*Art. 373 do RPS – Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

*Art. 8º da Portaria do MPS nº 333/10 – A partir de 1º de janeiro de 2010:  
VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 14.317,78 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos);*

Destarte, observa-se que, tanto a aplicação da multa quanto a previsão de sua atualização, encontram-se revestidas da legalidade necessária, sendo incabível a alegação de que há, no auto de infração, afronta ao princípio da legalidade.

### **Da Conclusão**

Ante ao exposto, conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes